

RELIGIÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

RELIGION AND FUNDAMENTAL RIGHTS: THE PRINCIPLE OF RELIGIOUS FREEDOM IN THE BRAZILIAN DEMOCRATIC CONSTITUTIONAL STATE

MÁRCIO EDUARDO PEDROSA MORAIS*

Recebido para publicação em janeiro de 2012.

RESUMO: Tem-se por objetivo, por intermédio do presente artigo, discorrer sobre o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional Democrático brasileiro, abordando suas características e extensão, por intermédio da análise do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88. A modernidade, marco no qual se situa o Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, modelo adotado pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88, tem como traços característicos a autonomia, os direitos humanos, a secularização e a democracia. Assim, a liberdade religiosa constitui um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, o princípio da liberdade religiosa, marco da modernidade, se harmoniza com os postulados de uma sociedade democrática e pluralista.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil; Democracia; Direitos Fundamentais; Estado Democrático de Direito; Liberdade Religiosa; Modernidade; Pluralismo.

ABSTRACT: It is intended, through this article, discuss the principle of religious freedom in the Brazilian Democratic Constitutional State, covering its features and extension, through the analysis of the text of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, 1988 - CRFB/88. Modernity, in mark in which lies the democratic rule of law, and therefore the model adopted by the National Constituent Assembly of 1987-88, has the characteristic features of autonomy, human rights, secularism and democracy. Thus, religious freedom is one of the fundamental principles of the democratic rule of law. In this sense, the principle of religious freedom, in mark of modernity, if harmonize to the criteria of a democratic and pluralistic society.

KEY WORDS: Brazil; Democracy; Fundamental Rights; Democratic State of Law; Religious Freedom; Modernity; Pluralism.

1 Introdução

De acordo com José Luiz Del Roio (1997), São Brandão, irlandês dos séculos VI e VII, chegara, por intermédio de uma viagem pelo Atlântico até uma ilha denominada *Hy Bressail* ou *Braes-ail*, termos que, em idioma gaélico significa “terra dos beatos ou dos santos”, terra esta que seria circundada por estranhos seres e animais. No mesmo sentido, Laura Vergueiro (1981) comenta que, “ao lado da ilha das Sete Cidades e de tantas outras que povoaram o imaginário feudal, figurava a misteriosa ilha Brasil, de posição variável, situada em algum lugar do Atlântico” (VERGUEIRO, 1981, p. 7). Fato ou ficção, “os filósofos da Igreja logo aventaram a

* Professor universitário na Faculdade de Direito da Universidade de Itaúna e no Curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas/MG. Especialista em Ciências Criminais – UGF/RJ. Mestre e Doutorando em Teoria do Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisador da Universidade de Itaúna (CNPQ). Advogado.

possibilidade de se achar nessas novas paragens o Paraíso Terrestre” (VERGUEIRO, 1981, p. 7), ou seja, percebe-se uma tendência em se considerar, desde há muito, o Brasil como uma terra mítica, de salvação, o que demonstra uma marcante presença religiosa em sua formação.

Como demonstram as pesquisas antropológicas e arqueológicas, as religiões fazem parte da vida social desde tempos muito remotos, tendo o homem, num primeiro momento, se maravilhado com o mundo e tentado buscar explicações míticas para entendê-lo. Todavia, apesar de a religião fazer parte da vida do homem, desde eras remotas, sabe-se também que a liberdade religiosa é uma conquista recente da humanidade, podendo-se, embasado no pensamento de Georg Jellinek (1851-1911), salientar ser a mesma um dos primeiros direitos fundamentais conquistados pelo homem, sendo tal liberdade, dentro da divisão de gerações¹ de direitos fundamentais estruturada por Norberto Bobbio (1909-2004), um direito de primeira geração. Esta liberdade religiosa, a qual agasalha, inclusive, o hábito relativista de se mudar frequentemente de religião é, para Richard Rorty (2010), vista de modo positivo, sendo uma abertura para novas possibilidades na busca pela felicidade humana, ou seja, a religião é, para muitas pessoas, um dos meios para se buscar e conquistar a felicidade humana, e este direito deve estar em sintonia com uma sociedade pluralista e dinâmica, sendo a liberdade religiosa um postulado de garantia das minorias religiosas, ateus e agnósticos, os quais mais precisam fazer valer seus direitos utilizando a legislação vigente. Neste sentido, Peter Häberle salienta que “a proteção plena das minorias étnicas, culturais, religiosa pertence [...] à atual ‘etapa de crescimento’ do tipo de Estado Constitucional” (HÄBERLE, 2003, p. 29, tradução nossa).

Assim, pode-se afirmar, inicialmente, ser a liberdade religiosa um assunto emergente da modernidade, modernidade essa preocupada com a autonomia do sujeito, como também com a efetividade dos direitos humanos.

¹ No ano de 1979, proferindo a aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, o jurista Karel Vasak utilizou, pela primeira vez, a expressão “gerações de direitos do homem”, buscando, metaforicamente, demonstrar a evolução dos direitos humanos com base no lema da revolução francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). De acordo com o referido jurista, a primeira geração dos direitos humanos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*). A segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*). Por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*). O professor e Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade, durante uma palestra que proferiu em Brasília, em 25 de maio de 2000, comentou que perguntou pessoalmente para Karel Vasak por que ele teria desenvolvido aquela teoria. A resposta do jurista tcheco foi bastante curiosa: “Ah, eu não tinha tempo de preparar uma exposição, então me ocorreu de fazer alguma reflexão, e eu me lembrei da bandeira francesa”. Portanto, segundo Trindade, nem o próprio Vasak levou muito a sério a sua tese. (LIMA, 2011). Assim, há que ressaltar o fato de tal caracterização ser altamente criticável atualmente, principalmente, considerando-se a indivisibilidade dos direitos fundamentais.

No Brasil a liberdade religiosa, num primeiro momento da vida jurídico-constitucional, não foi agasalhada, tendo a primeira Constituição nacional (1824) previsto uma religião oficial do Estado: a Católica Apostólica Romana, tendo, somente depois da proclamação da República (1889) havido um rompimento entre Estado e Religião (laicização), separação que se manteve posteriormente durante toda a histórica constitucional brasileira, até se chegar à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, a qual será analisada por intermédio da presente pesquisa.

Como cediço, a liberdade religiosa é assunto complexo e amplo, o qual comporta diversos ângulos e matizes em sua discussão e teorização. Dentre tais discussões, algumas são emergentes no Brasil, como exemplo a questão do ensino religioso em instituições educacionais e a Concordata Brasil-Vaticano, assinada pelo Presidente Lula no dia 13 de novembro de 2008, e aprovado na Câmara dos Deputados em 26 de agosto de 2009 e no Senado Federal em 7 de novembro de 2009 com o objetivo de se instituir o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Assim, com essas considerações introdutórias, é fundamental apresentar o problema que permeia o presente trabalho, ou seja, as perguntas objeto da pesquisa, quais sejam: *qual a extensão do princípio da liberdade religiosa no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro? O princípio da liberdade religiosa se coaduna com o modelo de Estado Democrático de Direito brasileiro?*

Com o objetivo de se responder a tais questões, o presente trabalho se subdivide em quatro partes: *a)* a apresentação do conceito jusfilosófico de liberdade religiosa; *b)* a liberdade religiosa e a modernidade; *c)* o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional brasileiro; e *d)* conclusão.

Neste sentido, objetiva-se, por intermédio do presente estudo, discorrer sobre o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional Democrático brasileiro e sua importância para a consolidação da democracia, por intermédio de uma análise dos dispositivos constitucionais relativos ao princípio da liberdade religiosa presentes no texto constitucional de 1988, como também da problemática entre modernidade e liberdade religiosa.

O material de pesquisa utilizado na elaboração da presente pesquisa consistiu em legislação nacional e estrangeira, doutrina nacional e estrangeira, bem como outras obras bibliográficas acerca do referido tema.

2 A Definição Jusfilosófica de Liberdade Religiosa: em busca de um conceito

Conceituando “liberdade”, Brian H. Bix (2009) salienta ser a mesma compreendida como ausência de limitações à ação, em especial à falta de limitações jurídicas. Por sua vez, Isaiah Berlin (1909-1997) dividiu a liberdade em dois conceitos, a “liberdade negativa”, compreendendo esta como a ausência de limites externos, e a “liberdade positiva”, sendo esta a possibilidade de o sujeito ser apoiado pelo Estado ou pela sociedade em determinada questão.

Wesley Hohfeld (1879-1918), de acordo com a análise dos direitos, preferindo o termo “privilégios”, salienta ser a liberdade uma categoria de proteções jurídico-legais, que, frequentemente, recebem o nome de “direito” (BIX, 2009). Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (1998), a palavra “liberdade”:

[...] tem uma notável conotação laudatória. Por esta razão, tem sido usada para acobertar qualquer tipo de ação, política ou instituição considerada como portadora de algum valor, desde a obediência ao direito natural ou positivo até a prosperidade econômica (BOBBIO; MATTEUCCI, PASQUINO, 1998, p. 708).

Por sua vez, Nicola Abbagnano (1998), analisando o conceito filosófico de “liberdade”, salienta que o referido termo possui:

[...] três significados fundamentais, correspondentes a três concepções que se sobrepuseram ao longo de sua história e que podem ser caracterizadas da seguinte maneira: 1 Liberdade como autodeterminação ou autocausalidade, segundo a qual a liberdade é ausência de condições e de limites; 2 Liberdade como necessidade, que se baseia no mesmo conceito da precedente, a autodeterminação, mas atribuindo-a à totalidade a que o homem pertence (Mundo, Substância, Estado); 3 Liberdade como possibilidade ou escolha, segundo a qual a liberdade é limitada e condicionada, isto é, finita (ABBAGNANO, 1998, p. 605-606).

Para a primeira concepção, a qual foi transmitida na Antiguidade e durante toda a Idade Média, liberdade consistia não somente em ter em si a causa dos próprios movimentos, como também em ser essa causa. Assim, tal concepção privilegia os seres humanos, tendo em vista ser a causa dos movimentos aquilo que o próprio homem escolhe como móbil, enquanto árbitro e juiz das circunstâncias externas (ABBAGNANO, 1998). Neste sentido, o pensador

medieval Alberto Magno (?-1280) dizia que livre era o homem que era causa de si e que não era coagido pelo poder de outro.

Por sua vez, com o intuito de se conceituar “liberdade religiosa”, Pinto Ferreira (1998) traz que “a liberdade religiosa é o direito que tem o homem de adorar a seu Deus, de acordo com a sua crença e o seu culto” (FERREIRA, 1998, p. 102). Sob uma ótica mais aprofundada, Jorge Miranda (2000) salienta que:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres (MIRANDA, 2000, p. 409).

Neste sentido, a liberdade religiosa como direito fundamental, é gênero que comporta espécies: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. A liberdade religiosa garante do sujeito o direito de escolher entre qualquer religião, ou seja, aquela que melhor lhe convém, sendo, assim, o direito de escolher entre crenças. Por outro lado, a liberdade de crença é o direito de crer ou não crer em uma divindade. Já a liberdade de organização religiosa “diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado” (SILVA, 1989, p. 221).

De acordo com Jónatas Eduardo Mendes Machado (1996) a liberdade religiosa situa-se no discurso jurídico-constitucional tendo como premissa o valor da igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos, procurando apresentar um conceito de religião e de liberdade religiosa dotado de um grau de inclusividade compatível com aquele valor, que afaste dos domínios das opções de fé e da vivência religiosa qualquer forma de coerção e discriminação jurídica ou social. Deste modo, para que tais objetivos sejam alcançados, faz-se fundamental a separação das confissões religiosas do Estado.

Historicamente, pode-se situar a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787² como o marco da positivação do princípio da liberdade religiosa, estando o referido princípio situado especificamente na sua primeira emenda, a qual traz o seguinte enunciado:

EMENDA I

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos (EUA, 2011).

Da análise desta primeira emenda depreendem-se duas cláusulas: a primeira, *establishment clause*: a qual separa as confissões religiosas do Estado, ou seja, o Congresso norte-americano está impedido de legislar com o objetivo de se estabelecer uma religião oficial nos Estados Unidos. Por sua vez, a segunda cláusula, *free exercise clause*, garante o direito à liberdade religiosa, proibindo o livre exercício dos cultos.

Posteriormente, no ano de 1789 com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, é novamente garantido o direito à liberdade religiosa. Neste sentido, a Declaração previa em seu décimo artigo que “ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei” (FRANÇA, 2011). Como marco inspirador do Direito ocidental, a Declaração de 1789 previa a proibição de se molestar alguém por motivos de opiniões religiosas, salientando-se que, desde que tal manifestação não perturbasse a ordem pública, ou seja, como é acorde na doutrina e jurisprudência: nenhum direito fundamental é absoluto; e no texto de 1789 havia-se já tal concepção de relatividade.

É fundamental salientar também ser da competência do Estado garantir o respeito às opções de ateus e agnósticos, tendo em vista serem os mesmos muitas vezes confundidos com pessoas ligadas a rituais macabros, diabólicos, adoradores de demônios, sendo muitas vezes também perseguidos, principalmente em se tratando de uma sociedade com religiosidade marcante como a brasileira. Assim, é fundamental a existência de leis garantindo aos mesmos

² Em 1620 chega à então Nova Inglaterra o Mayflower, trazendo imigrantes que foram buscar na América do Norte um local onde houvesse liberdade religiosa. Esses imigrantes fugiram da intolerância religiosa das monarquias européias, católicas e protestantes.

a igualdade de crenças. A laicidade estatal tem por objetivo e característica mais que garantir então direitos do cidadão, obrigando, inclusive, o Estado a proteger tais direitos.

3 A Modernidade e a Liberdade Religiosa: ecos democráticos da autonomia do sujeito

De acordo com Jean-Louis Schlegel (2009) “modernidade’ tornou-se uma palavra tão curinga que acabou por não querer dizer mais nada” (SCHLEGEL, 2009, p. 41), sendo, também, esta palavra alvo de críticas, dentre elas, a suposta perda das tradições, a qual Alasdair MacIntyre (1929-) denominou como “estridência”. Dentre os elementos constitutivos da modernidade, Schlegel (2009) aponta a autonomia, a democracia, a secularização, os direitos humanos, sendo a autonomia seu elemento mais importante.

Neste primeiro momento é fundamental salientar o fato de a autonomia do homem se iniciar com o mundo moderno. Como disse Immanuel Kant (1724-1804) em resposta à questão posta em 1784 aos filósofos europeus: “O que são as Luzes”: é a entrada do homem em sua idade adulta, aquela em que ele deixa para trás seu estado de menoridade, a idade da infância em que segurava na mão de outrem para andar; agora ele caminha, sozinho, guiado apenas por sua razão (SCHLEGEL, 2009, p. 42), apesar de que, muitas pessoas, na realidade, preferem caminhar, servindo-se não de sua razão, mas de uma razão externa.

Assim, a autonomia (do grego *autos* = si mesmo, *nomos* = lei) se contrapõe à heteronomia (*heteros* = outro; *nomos* = lei). Este era um dos aspectos defendidos e proclamados pela Revolução Francesa de 1789, um ideal otimista em face à ideia de fatalidade embutida na mente do homem. Neste sentido, pode-se afirmar ter sido, também, a Revolução Francesa uma luta contra a Igreja, que dominava o ideário francês, e europeu, durante a Idade Moderna (1453-1789).

Outro elemento característico da modernidade é a democracia, como modelo político típico da modernidade, ou seja, a modernidade reclama a democracia, a participação do maior número de indivíduos no poder e o regime de indivíduos livres e iguais. Assim, a democracia se coaduna com o pluralismo, que por sua vez se harmoniza com a liberdade religiosa. Nestes termos, salienta Schlegel (2009) que todas as verdadeiras democracias instauraram a separação entre a religião e o Estado, ainda que a realização histórica e as modalidades concretas dessa separação difiram muito conforme os países.

Havendo em todas as democracias modernas a separação entre a religião e o Estado, desaparecem também a integração entre sociedade e religião, falando-se assim, na secularização, ou seja, a sociedade secular. Não podendo como adverte Schlegel, confundir secularização com um mundo ou, cultura, sem Deus. A secularização pressupõe respeito às opções religiosas, cada indivíduo possui sua criação (ou não), mas os locais onde trabalham funcionam sem Deus e seus sinais visíveis.

No que se refere à secularização, a mesma foi vista por Max Weber (1864-1920) como resultado do advento da sociedade moderna industrial, a qual provocou diversas formas de racionalização (teórica, substantiva, prática e formal). Articulado com os conceitos de desencantamento do mundo (*entzauberung der welt*), ou a desmagificação do mundo, a sua origem estaria na própria profecia veterotestamentária e no abandono da salvação sacramental-elesiástica trazido pelo protestantismo e pela predestinação calvinista. Podendo-se, assim, afirmar que o enlace entre secularização e industrialização resultou do fato de esta necessitar de saberes-fazer científicos e técnicos, ou seja, de um elevado grau de racionalização no campo das infraestruturas, como também ao nível das consciências, tendo tal fato se estendido a outras instituições, dentre delas o Estado (CATROGA, 2006).

Os direitos humanos,³ conforme salientado por Schlegel, constituem outro elemento estruturante da modernidade, sendo as democracias modernas Estados de direito que respeitam os direitos humanos. Neste sentido, no que se refere ao Estado Constitucional brasileiro, a proteção aos direitos humanos tem como sustentáculo o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da CRFB/88. Tendo esse princípio da dignidade da pessoa humana o privilégio de princípio basilar, como sendo o mandamento nuclear maior de todo o sistema, José Afonso da Silva (2011) afirma que:

³ É de se ressaltar também que a expressão direitos fundamentais e direitos humanos não se confundem. Conceituando “direitos humanos”, Pedro Nikken (1994) afirma que: *A noção de direitos humanos corresponde com a afirmação da dignidade da pessoa frente ao Estado. O poder público deve ser exercido a serviço do ser humano: não pode ser empregado licitamente para ofender atributos inerentes à pessoa e deve ser veículo para que ela possa viver em sociedade em condições consoantes com a mesma dignidade que Le é consubstancial. A sociedade contemporânea reconhece que todo ser humano, pelo fato de o ser, possui direitos frente ao Estado, direitos que este, ou bem tem que dever e respeitar e garantir ou bem está chamado a organizar sua ação a fim de satisfazer sua plena realização. Estes direitos, atributos de toda pessoa e inerentes à sua dignidade, que o Estado está no dever de respeitar, garantir ou satisfazer são os que hoje conhecemos como direitos humanos.* (NIKKEN, 1994, p. 15, tradução nossa). De outro lado, os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos que foram positivados em um texto constitucional, os quais passarão, a partir de então, a se denominar direitos fundamentais. De acordo com José Adércio Leite Sampaio (2004), direitos fundamentais “são aqueles que são juridicamente válidos em um determinado ordenamento jurídico ou que se proclamam invioláveis no âmbito interno ou constitucional (dimensão nacional dos direitos humanos).” (SAMPAIO, 2004, p. 8-9).

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa constitucional humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana” (SILVA, 2011, p. 13).

Abordando os direitos fundamentais, Humberto Nogueira Alcalá (2003) define direitos fundamentais como “o conjunto de normas de um ordenamento jurídico, que formam um subsistema deste, fundadas na liberdade, igualdade, segurança e solidariedade, expressão da dignidade do homem, que formam parte da norma básica material de identificação do ordenamento e constituem um setor da moralidade procedimental positivada, que legitima o Estado Social e Democrático de Direito (NOGUEIRA ALCALÁ, 2003, p. 54, tradução nossa⁴). Tais normas, segundo as funções que os direitos fundamentais cumprem na relação Estado-cidadão podem se distinguir em direitos de defesa e direitos de prestação, como direito de defesa, trata-se do direito à ação negativa do Estado (omissão estatal), limitando a ação do Estado e assegurando a liberdade individual. Deste modo, as minorias e majorias religiosas reivindicam seu reconhecimento em matéria religiosa, reconhecimento este, caracterizado como um direito humano, especificamente um direito de ação negativa do Estado, no sentido de impedir a intromissão estatal na liberdade religiosa.

Assim, consolidado o projeto moderno, com o modelo democrático instituído, resta conferir efetividade ao mesmo, ou seja, seu aspecto mais audacioso: a consolidação da democracia e a instituição de uma sociedade onde haja liberdade religiosa.

4 A Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Brasileiro: o marco do Estado Democrático de Direito

Explana Jayme Weingartner Neto (2007) que “o fenômeno religioso, com apelo ao transcendente, é evidência do mundo antigo que sempre se impôs com positividade social” (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 27). Durante o mundo antigo, havia a prevalência do monismo,

⁴ “[...] el conjunto de normas de un ordenamiento jurídico, que forman un subsistema de éste, fundadas en la libertad, la igualdad, la seguridad y la solidaridad, expresión de la dignidad del hombre, que forman parte de la norma básica material de identificación del ordenamiento, y constituyen un sector de la moralidad procedimental positivada, que legitima el Estado social y democrático de derecho” (NOGUEIRA ALCALÁ, 2003, p. 54).

ou seja, uma identificação entre poder político e religião, fusão essa que tem como um de seus sustentáculos o medo do desconhecido, dos acontecimentos e tragédias naturais. Neste sentido, David Hume (2005) em sua História Natural da Religião de 1757 salienta que:

A religião primitiva da humanidade surgiu principalmente de um medo dos acontecimentos futuros; e pode-se facilmente conceber quais ideias dos poderes invisíveis e desconhecidos os homens naturalmente entretêm quando estão sob o jugo de sombrias apreensões de todos os tipos. Todas as imagens de vingança, de severidade, de crueldade e de maldade devia ocorrer, e deviam aumentar o medo e o horror que oprimiam o homem religioso assombrado. Uma vez que um terror infundado se apodera do espírito, a imaginação entra em ação e multiplica ainda mais o número de objetos terríficos, enquanto a profunda obscuridade, ou, o que é pior, a luz pálida que nos cerca, representa os espectros da divindade sob as mais horríveis aparências que se pode imaginar. E não se pode formar a ideia de uma maldade perversa que esses devotos aterrorizados não a apliquem, prontamente e sem escrúpulo, a sua divindade (HUME, 2005, p. 107).

Assim, a experiência ocidental mescla religião e poder. Tal afirmativa pode ser comprovada pela própria história do Estado moderno, o qual, em primeira sua versão, Absolutista, ligava-se às estruturas religiosas de poder, inclusive às guerras religiosas. Atualmente, as modernas Constituições, principalmente, as dos Estados democráticos, trazem em seu texto a garantia da liberdade religiosa como um direito fundamental. Dentre outras, citam-se a Lei Fundamental alemã, cujo artigo 4º prevê a impossibilidade de uma relação Estado-Igreja no âmbito da identificação material (BRUGGER, 2010). De acordo com Winfried Brugger (2010), o Direito moderno prescreve:

[...] três pressupostos para as relações atuais entre Estado e Igreja: cisão (distância ou separação em sentido amplo), liberdade e igualdade, o que leva à questão sobre se e até que ponto pode-se pensar em aproximações entre Estado e Igreja no seu âmbito. Todas as três características podem ser entendidas em uma determinação mínima dissociada, permeável e disposta ao compromisso ou de uma forma estrita, rigorosa, absoluta ou concorrente (BRUGGER, 2010, p. 17).

No que se refere à relação religião-Estado no Brasil, pode-se dividir tal relação em duas fases: a fase confessional e a fase laica. Durante o Império brasileiro (1822-1889) vigorou o sistema confessional, com a fusão entre Igreja e Estado, tal fusão estava prevista no texto da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, especificamente em seu artigo 5º que trazia o seguinte enunciado: “Art. 5º. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. [...]” (BRASIL, 2011a). O mesmo artigo previa que todas as outras religiões seriam permitidas com seu culto doméstico, ou particular, desde que em

casas para isso destinadas, não podendo haver forma alguma exterior do templo (BRASIL, 2011a).

Ainda antes do período imperial (1822-1889), durante a fase colonial brasileira, com o instituto do Padroado, prerrogativa da coroa portuguesa embasada no fato de o rei ser o grau-mestre de três importantes ordens militares e religiosas de Portugal, quais sejam, a Ordem de Cristo, a de São Tiago da Espada e a de São Bento, o mesmo possuía o direito de promover a organização da Igreja nas terras exploradas, tendo tal prerrogativa sido cedida ao império português diretamente pelo papa. Ainda neste sentido, insta salientar que, o Estado português possuía outros mecanismos para controlar a Igreja, como a Mesa da Consciência e Ordens, que procedia às nomeações eclesiásticas, e o Conselho Ultramarino, que emitia pareceres em direito colonial. O Padroado foi durante todo o período colonial e imperial o sustentáculo da relação Estado-religião no Brasil, estando a Igreja a serviço do Estado (no primeiro momento, do Estado português, no segundo momento, a serviço do Estado brasileiro, após sua independência, ocorrida em 7 de setembro de 1822).

Assim, não havia que se falar em liberdade religiosa até a proclamação da República, ocorrida em 15 de novembro de 1889, liberdade que ocorrerá oficialmente no ano de 1890, por intermédio de um dos marcos históricos em relação à liberdade religiosa no Brasil: o Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890, redigido por Ruy Barbosa e outorgado no governo do Marechal Deodoro da Fonseca, durante o Governo Provisório da República brasileira, decreto esse que proibiu a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrando a plena liberdade de cultos, como também extinguindo o Padroado, extinção prevista em seu artigo 4º, nos seguintes termos: “Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas” (BRASIL, 2011d).

O Decreto já no seu primeiro artigo proibiu o estabelecimento de uma religião por parte do Estado. Assim, traz o Decreto em seu primeiro artigo:

Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas. (BRASIL, 2011d).

Neste sentido, percebe-se também a vedação de se tratar de modo diferenciado sujeitos de acordo com sua crença religiosa, como também em decorrência de suas opiniões filosóficas ou religiosas. Por sua vez o artigo 2º do Decreto previu o direito de todas as confissões

religiosas exercerem o seu culto, e de não serem contrariadas no exercício deste direito, abrangendo essa liberdade não somente os indivíduos em seus atos individuais, como também as igrejas, associações e demais agremiados, cabendo a todos eles o direito de livremente se constituírem e viverem sua fé, sem intervenção do poder público. Neste sentido, foi reconhecido o direito à personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas, podendo as mesmas adquirirem bens e os administrarem, mantendo-se a cada uma o domínio de seus bens atuais, bem como dos seus edifícios de culto. Nestes termos, o Decreto n.º 119-A marca juridicamente o rompimento do Estado brasileiro com a Igreja Católica.

Posteriormente, já com a segunda Constituição brasileira, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, constituição republicana, há o rompimento jurídico-oficial (no texto constitucional) do Estado com a Igreja Católica, estando previsto no parágrafo sétimo do artigo 72 (Declaração de Direitos) da referida Constituição que:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados. (BRASIL, 2011b).

Além desta vedação de subvenção oficial e de relações de dependência ou aliança entre Estado e Igreja, outros dispositivos do artigo 72 da Constituição de 1891 também apresentam aspectos deste rompimento. Dentre eles, destacam-se, o parágrafo quarto, o qual traz que a República somente reconhece o casamento civil, sendo gratuita sua celebração; o parágrafo quinto, que estipulou a secularização dos cemitérios, sendo, desde então, os mesmos administrados pela autoridade municipal, “ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis” (BRASIL, 2011b), e o parágrafo sexto, que determinou ser leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (BRASIL, 2011b).

Posteriormente, todas as Constituições seguintes (1934, 1937, 1946 e 1967) previram a laicidade estatal, garantindo, por conseguinte, a liberdade religiosa no Estado brasileiro, dentre elas, por conseguinte, a atual Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Deste modo, para se analisar a liberdade religiosa no Estado Constitucional brasileiro, por intermédio do atual texto constitucional de 1988 é fundamental efetivar uma análise sistêmica do mesmo, podendo-se iniciar tal análise pelo preâmbulo constitucional, o qual traz o seguinte enunciado:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 2011c).

O preâmbulo, como parte introdutória da Constituição, a qual tem como objetivo apresentar as intenções, objetivos e bases político-filosóficas da Constituição, apresenta em seu corpo elementos caracterizadores fundamentais para o ordenamento jurídico brasileiro: a intenção de se assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade, justiça, estes como valores supremos de uma sociedade fraterna, servindo também o mesmo como mecanismo de auxílio à interpretação constitucional, tendo em vista o fato de o mesmo apresentar características importantes da ordem jurídica constitucional.

Decompondo o preâmbulo da Constituição de 1988 observam-se diversas ideologias e objetivos: primeiramente há que se considerar o paradigma do Estado Democrático, o qual terá por missão garantir os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos. Além desses caracteres, o texto preambular salienta que, objetiva-se, por intermédio da Constituição, a instituição de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Neste sentido, instituir um Estado Democrático de Direito é garantir, inclusive, direitos individuais, liberdade, igualdade, objetivando uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos; sendo esses elementos harmônicos com a liberdade religiosa. Este anseio democrático irá se consolidar no inciso III do artigo 1º da CRFB/88, o qual traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme já salientado.

Por sua vez, o inciso VI do artigo 5º estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, nos seguintes termos: “É inviolável a liberdade

de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias” (BRASIL, 2011c). Esta liberdade de crença se subdivide em liberdade positiva e liberdade negativa, sendo a liberdade positiva o direito de alguém crer naquilo que satisfaça suas necessidades espirituais, podendo a adoração “recair num fenômeno da natureza, num corpo celeste, na lua, no sol, ou até num animal” (SILVA NETO, 2008, p. 29).

Ainda de acordo com Manoel Jorge e Silva Neto (2008), a concepção geral aceita “em termos de direito individual à liberdade religiosa está presa à prerrogativa conferida à pessoa de acreditar na existência de uma divindade e professar a fé respectiva” (SILVA NETO, 2008, p. 28). Todavia, continua o mesmo autor, o direito individual à liberdade religiosa é tripartite, compreendendo a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa (SILVA NETO, 2008).

Neste sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990) analisando o inciso VI do artigo 5º, salienta que: “A liberdade de consciência é a liberdade do foro íntimo, em questão não religiosa. A liberdade de crença é também a liberdade do foro íntimo, mas voltada para a religião” (FERREIRA FILHO, 1990, p. 33). Mais à frente, analisando a segunda parte do referido inciso, no que se refere à liberdade de culto, salienta que: “Está na segunda parte deste inciso a liberdade de culto. Podem, em razão da norma, os crentes de qualquer religião honrar a divindade como melhor lhes parecer, celebrando as cerimônias exigidas pelos rituais” (FERREIRA FILHO, 1990, p. 33).

Por sua vez, o inciso VII do mesmo artigo 5º salienta que: “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (BRASIL, 2011c). Ainda o mesmo artigo 5º traz em seu inciso VIII que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 2011c).

Os dois últimos incisos citados (incisos VII e VIII) não se harmonizam diretamente com a discussão sobre a liberdade religiosa aqui plasmada, tendo o citado inciso VI maior interesse, tendo em vista estar compreendido no mesmo os elementos sustentadores da liberdade religiosa: liberdade de consciência e de crença. Estes dois elementos foram citados por James Madison (1751-1836), quando da elaboração da Constituição estadunidense de 1787, o qual salientou que a religião de todo homem deveria ser deixada a cargo da convicção e consciência

de cada homem, sendo direito de todo homem, também, exercê-la da maneira que lhe fosse conveniente.

Neste sentido, a liberdade de consciência e de crença dirige-se, num primeiro momento, contra o Estado, o qual não pode impor uma religião oficial ou crença aos seus cidadãos, entendendo-se aqui cidadão não como somente as pessoas que possuem direitos políticos, capacidade política e/ou ativa, mas sim todos aqueles que vivem num Estado. Assim, de acordo com Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2007) o fim principal dos direitos fundamentais é conferir aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo, em sua maioria de natureza material, como também à vezes de natureza processual e, conseqüentemente, limitar a liberdade de atuação dos órgãos do Estado.

Assim, o direito de liberdade religiosa configura-se como direito de *status* negativo, implicando, nos dizeres de André Ramos Tavares (2011), “uma pretensão de resistência à (possível, mas indesejável) intervenção estatal ilegítima” (TAVARES, 2011). Nestes moldes, insta salientar os dizeres de Thomas Jefferson (1743-1826) ao afirmar que nenhum homem deverá ser compelido a frequentar ou adotar qualquer religião, local ou ministério, não podendo, também, sofrer restrições em razão de suas opiniões ou crenças religiosas, devendo, todo homem, ser livre para professar suas opiniões no que se refere à religião.

No que tange à laicidade estatal, a mesma torna-se patente no texto do inciso I do artigo 19, o qual, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Aqui há que se realizar uma observação: a laicidade não pressupõe separação total da religião nos assuntos estatais, o Estado pode efetivar alianças ou manter relações com cultos religiosos ou igrejas, desde que tais alianças ou relações possuam interesse público, beneficiando a coletividade estatal.

A liberdade religiosa reflete também no sistema tributário constitucional, estando sua proteção constitucional consubstanciada no artigo 150, VI, alínea "b", o qual veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Porém, a jurisprudência entende que a imunidade tributária prevista no citado dispositivo estende-se à

eventuais dependências e imóveis utilizados na consecução da finalidade da instituição, desde que o mesmo não possua fins lucrativos.

O artigo 120 assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando no parágrafo 1º que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Aqui está um *locus* de várias divergências por parte de juristas e pedagogos, sendo uns favoráveis e outros contrários às medidas estatais relacionadas ao ensino religioso no ensino fundamental⁵.

Last but not least, outro dispositivo referente ao tema passível de ser citado refere-se ao parágrafo terceiro do artigo 226 que assevera ter o casamento religioso efeito civil, nos termos da lei. Assim, atribui-se ao casamento civil efeito civil.

Conclusão

A modernidade como projeto de uma sociedade emancipadora do homem, tem como postulados os direitos humanos, a secularização, a democracia e a autonomia do homem. Desta autonomia, trazendo a ideia de um homem como senhor de seu destino e de suas escolhas, projeta-se também, talvez até por consequência, a imagem de um homem secularizado. Por sua vez, a ideia de secularização pressupõe o princípio da liberdade religiosa, fator determinante da entrada da modernidade. Salientando também que, secularização não se confunde com ateísmo, pelo contrário, secularização pressupõe respeito a todos os credos religiosos, inclusive o fato de não possuir, o indivíduo, nenhum credo.

Apesar de postulado fundamental da modernidade, a autonomia é vista de modo pernicioso por grupos fundamentalistas religiosos, lançando tais grupos críticas a uma sociedade “afastada” de Deus, salientando o pecado de afastar Deus da esfera política e social (laicização e secularização, respectivamente), o que contraria toda a mensagem divina, fazendo com que o homem perca seu norte de orientação numa sociedade destituída de valores morais.

⁵ Não é objetivo, por intermédio do presente trabalho, abordar a problemática do ensino religioso nas escolas, o que será tema de outro trabalho específico.

Estruturalmente, pode-se afirmar ser a liberdade religiosa um corolário da liberdade de consciência, tutelando juridicamente qualquer opção que o indivíduo tome em matéria religiosa, mesmo sua rejeição, o que se harmoniza com a dignidade humana do sujeito.

Conclui-se, assim, que o princípio da liberdade religiosa é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, tendo em vista tutelar a consciência religiosa, ter ou não ter uma crença, protegendo aqueles indivíduos que praticam uma religião minoritária, como também aqueles que são fiéis aos mandamentos de credos religiosos majoritários, e, inclusive, aqueles que não possuem uma religião, sejam ateus ou agnósticos.

Trazendo a questão para a sociedade brasileira, o foco principal da pesquisa, pode-se perceber uma importância ainda maior, principalmente por se tratar de um país com forte religiosidade popular, onde durante vários anos houve a oficialização de uma religião por parte do Estado. Nestes termos, o Estado brasileiro, seja por intermédio do Poder Executivo, como também dos poderes Legislativo e Judiciário, tem tratado a questão com a importância que merece, apesar de que, como citado, não ser a interseção dos campos da religião e do Direito um assunto de fácil discussão e tratamento. Analisar as relações e os problemas entre religião e Direito requer diálogo ponderado e democrático, atentando-se o intérprete constitucional, que somos todos os envolvidos, com base nos postulados de Peter Häberle (1997), para os direitos fundamentais.

Em que pesem os discursos de ódio religioso, como também de derrota e crise da modernidade, crise essa ocasionada, inclusive, pelo afastamento da religião da política e da sociedade, o Estado Democrático de Direito tem como um de seus postulados a defesa do pluralismo e esta defesa passa também pelo pluralismo religioso.

Somente com a efetiva defesa dos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da liberdade religiosa, o qual se coaduna com o modelo de Estado Constitucional instituído pela CRFB/88, conseguir-se-á a continuidade da ordem constitucional, é um desafio (?), sem dúvida, porém é importante que cada sujeito lute por tal continuidade, para que assim seja efetivado o primado do Estado Democrático de Direito.

Referências

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
BIX, Brian H. *Diccionario de teoría jurídica*. Cidade do México: UNAM, 2009.
BOBBIO, Norberto Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

RELIGIÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

MÁRCIO EDUARDO PEDROSA MORAIS

- BRASIL. Constituição (1824) *Constituição política do império do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 10 dez. 2011a.
- BRASIL. Constituição (1891) *Constituição da república dos estados unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em 5 dez. 2011b.
- BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da república federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 10 dez. 2011c.
- BRASIL. Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em 8 dez. 2011d.
- BRUGGER, Winfried. *Separação, igualdade, aproximação: três modelos da relação Estado-Igreja*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 7, 2010.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição federal anotada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CATROGA, Fernando. *Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil*. Coimbra: Almedina, 2006.
- DEL ROIO, José Luiz. *Igreja Medieval: a cristandade latina*. São Paulo: Ática, 1997.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787) *Constituição dos Estados Unidos da América*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em 11 dez. 2011.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FRANÇA. Declaração (1789) *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 11 dez. 2011.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.
- HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. Cidade do México: UNAM, 2003.
- HUME, David. *História natural da religião*. São Paulo: Unesp, 2005.
- LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 173, 26 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4666>>. Acesso em: 29 out. 2011.
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra: Coimbra, 1996.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. Coimbra: Coimbra, 2000.
- NIKKEN, Pedro. El concepto de derechos humanos. In: CRUZ, Rodolfo Cerdas; LOAIZA, Rafael Nieto (Orgs.) *Estudios básicos de derechos humanos*. Tomo I. San José: Instituto Interamericano de derechos humanos, 1994. p. 15-38.
- NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. *Teoría y dogmática de los derechos fundamentales*. Cidade do México: UNAM, 2003.
- ODEBRECHT, Luciano. *Liberdade religiosa*. Londrina: Redacional, 2008.
- RIBEIRO, Milton. *Liberdade religiosa: uma proposta para debate*. São Paulo: Mackenzie, 2001.
- RORTY, Richard. *Uma ética laica*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SCHLEGEL, Jean-Louis. *A lei de Deus contra a liberdade dos homens: integristas e fundamentalismos*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- SILVA, José Afonso da. *O estado democrático de direito*. Revista do IAB, São Paulo, Ano 34, n. 93, 3º trimestre de 2000. Disponível em <<http://mx.geocities.com/profpito/estado.html>>. Acesso em 10 out. 2011.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.
- SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- TAVARES, André Ramos. *O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização*. Disponível em: <http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html>. Acesso em 11 dez. 2011.
- VERGUEIRO, Laura. *Opulência e miséria das Minas Gerais*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- WEINGARTNER NETO, Jaime. *Liberdade religiosa na constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.